

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
n.º 914 Pg.       
Data: de 16 a 22  
de mar de 2015

**LEI N.º 1060/2015**  
**De 20 de março de 2015**

**Súmula:** "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 767 de 25 de outubro de 2010".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Ficam alteradas as datas constantes do "caput" do artigo 1º, do § 2º do artigo 2º, dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, dos incisos I, II, III e IV do artigo 7º, todos da Lei Municipal n. 767/2010, da data de 31 de dezembro de 2013 para a data de 31 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** Fica alterada a data constante do "caput" do artigo 3º da Lei Municipal n. 767/2010, com redação dada pela Lei Municipal n. 853/2011, da data de 18 de dezembro de 2013 para a data de **30 de junho de 2015**.

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal n. 767/2010, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 4º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no FIQUE LEGAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração ou seu representante legal designado.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados por sua origem e, no caso de dívidas imobiliárias, por origem e imóvel, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no FIQUE LEGAL.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, adicionados os acréscimos legais vigentes, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no ato de formalização do FIQUE LEGAL, e as demais na mesma data nos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

(...)"

**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei Municipal n. 767/2010, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 8º O Secretário Municipal de Administração poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao FIQUE LEGAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

(...)"

**Art. 5º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 767 de 25 de outubro de 2010 e incluídos os §§ 1º e 2º ao mesmo artigo, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 1º (...)

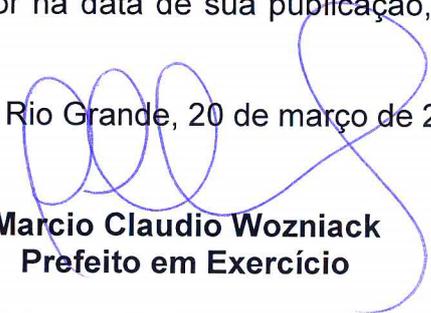
§ 1º Para a adesão ao presente programa, nos casos de créditos tributários objeto de execução fiscal ou qualquer outra demanda judicial, faz-se necessária a apresentação prévia de comprovante do pagamento das custas judiciais ou sua dispensa, a critério do Ofício competente.

§ 2º Os débitos tributários que forem objeto de parcelamento firmado após a vigência desta Lei, nos termos da mesma, não poderão, em caso de inadimplemento do referido parcelamento, ser objeto de nova adesão ao Programa.

(...)"

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de março de 2015.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**